



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.559 - RJ (2009/0212926-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROLAND REIS E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EXCLUSIVAMENTE PELA EMPREGADORA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, **até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal**, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg no REsp 1.095.698/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2009; REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006.

2. Contudo, *in casu*, tem-se que o Tribunal *a quo* confirmou a sentença, entendendo pela incidência do imposto de renda ao fundamento de que a parte autora não comprovou ter recolhido o imposto de renda sobre os proventos complementares. Assim, sendo o Fundo Social constituído exclusivamente com recursos da empregadora, sem que o empregado tenha contribuído para formação do mesmo, não há que se falar em isenção do imposto de renda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.559 - RJ (2009/0212926-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROLAND REIS E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rolando Reis e outros contra decisão, assim emendada:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EXCLUSIVAMENTE PELA EMPREGADORA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, em suma, aduz que "tendo sido as contribuições e o complemento da aposentadoria instituídos pela Lei 7.713/88, que consagra a isenção do imposto de renda sobre o benefício (artigo 6º), não que se falar em incidência da Lei n. 9.250/95, uma vez que tal entendimento não se harmoniza com a interpretação sistemática da legislação pertinente [...]" (fls. 250-251).

Diante disso, defende a isenção quanto ao imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.559 - RJ (2009/0212926-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EXCLUSIVAMENTE PELA EMPREGADORA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, **até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal**, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidia sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg no REsp 1.095.698/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2009; REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006.

2. Contudo, *in casu*, tem-se que o Tribunal *a quo* confirmou a sentença, entendendo pela incidência do imposto de renda ao fundamento de que a parte autora não comprovou ter recolhido o imposto de renda sobre os proventos complementares. Assim, sendo o Fundo Social constituído exclusivamente com recursos da empregadora, sem que o empregado tenha contribuído para formação do mesmo, não há que se falar em isenção do imposto de renda.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém pelos seus próprios termos, a seguir reproduzidos:

Trata-se de recurso especial interposto por Roland Reis e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADENCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei n. 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhida na fonte.

II. Precedentes.

Embargos de declaração opostos e rejeitados à fl. 185.

Nas razões do apelo especial, o recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC, ao argumento de que ocorreu contradição no julgado *a quo*, pois os fundamentos estão em consonância com a tese defendida pela ora recorrente, contudo o arremate do julgado decidiu de forma diversa.

Aduz, ainda violação ao art. 6º, da Lei 7.713/88, defendendo a isenção quanto ao imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sob a égide tal lei.

Contrarrazões às fls. 209-218.

Admitido o recurso especial na origem, foram remetidos os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que a sentença que denegou a segurança, consignando que:

Ocorre que, recentemente, tal entendimento foi revisto. razão pela qual passo a adotar o novo entendimento, agora, sem qualquer ressalva. Neste sentido vejamos o recente julgado do STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

2. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

3. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

4. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

5. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

6. Impossibilidade de modificação do julgado, na hipótese dos autos, a fim de se evitar a reformatio in pejus.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 676336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, grifo nosso).

Destaca-se que, no caso em tela, declaração de fls. 62 da Ambev noticia que o Fundo Social foi constituído exclusivamente com recursos da empregadora. Não havendo, portanto, o empregado contribuído para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do mesmo e muito mesmo pago IR no passado (grifo nosso).
O Tribunal de origem, aduziu que:

Quanto ao mérito em si e no que diz respeito ao afastamento do imposto de renda, seja sobre proventos mensais complementados ou seu resgate total, fato é que a matéria há de ser disciplinada pelo art. 6º da Lei 7713/88, no qual se condiciona o afastamento do tributo à comprovação de haver sido este recolhido pela entidade que distribui o resgate ou que complementa o benefício mensal de seus associados. E tal comprovação não se fez no contexto destes autos.

Com efeito, é fato que as entidades que se dedicam à complementação da previdência ou as denominadas entidades de previdência fechada, não estão imunes à tributação, salientando-se o precedente abaixo:

[...]

No contexto do raciocínio até aqui expendido, a parte autora não fez comprovação de haver recolhido imposto de renda sobre proventos complementados na vigência da Lei 9250/95, bem assim de que não deixou de se beneficiar da dedução ali autorizada, nem daquela referida pela Lei 7713/88.

Merece ser confirmada a doughta sentença, que passa a integrar este voto.

Percebe-se que o Tribunal local confirmou a sentença, entendendo pela incidência do imposto de renda ao fundamento de que a parte autora não comprovou o recolhido do imposto de renda sobre os proventos complementares.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

No que diz respeito a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, a jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, **até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal**, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 – NÃO INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ALCANCE DO JULGADO.

1. A sucumbência recíproca já foi considerada na fixação da verba honorária, muito embora a decisão não o tenha feito de forma expressa.

2. Limitou-se a decisão agravada a aplicar o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.012.903-RJ ao determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência da Lei n. 7.713/1988 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

3. Este provimento refere-se à complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a égide da Lei 7.713/88.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1095698/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO.

1. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, **até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal**, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006.

2. Torna-se desnecessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art.

6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88 exige tão somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que já ficou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, "c", da CF (RE n.202.700). Precedente: REsp n. 804.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1/6/2007. Afastamento da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1103027/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009, grifo nosso).

Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88.

In casu, tem-se que a sentença confirmou expressamente que o Fundo Social foi constituído exclusivamente com recursos da empregadora, sem que o empregado tenha contribuído para formação do mesmo.

Portanto, incide imposto de renda sobre as receitas referentes ao fundo de previdência privada.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, como afirmado na decisão monocrática, a orientação desta Corte Superior entende que, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, **até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal**, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*.

Contudo, *in casu*, tem-se que o Tribunal local confirmou a sentença, entendendo pela incidência do imposto de renda ao fundamento de que a parte autora não comprovou ter recolhido o imposto de renda sobre os proventos complementares. Assim, sendo o Fundo Social constituído exclusivamente com recursos da empregadora, sem que o empregado tenha contribuído para formação do mesmo, não há que se falar em isenção do imposto de renda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0212926-3

AgRg no
REsp 1.163.559 / RJ

Número Origem: 200551010005932

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROLAND REIS E OUTRO
ADVOGADO : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROLAND REIS E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária